II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

RIVA SOBRADO DE FREITAS

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-169-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Garantias fundamentais. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”, promoveu a segunda edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Direito, Pandemia Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 25 artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber: a dignidade da pessoa humana como ponto de partida e ponto de chegada dos direitos fundamentais na perspectiva de Gregorio Peces-barba; a liberdade de expressão nas constituições brasileiras: análise da democracia enquanto sociedade aberta; da liberdade de expressão e fake news; o direito a liberdade religiosa e sua densificação na sociedade moderna; a laicidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54: contribuições de Ronald Dworkin à interpretação do supremo tribunal federal; o discurso de ódio, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade frente aos limites da liberdade de expressão; o acesso a internet como direito fundamental durante a pandemia de covid 19: um estudo do cenário brasileiro; privacidade e covid-19: proteção do corpo eletrônico da pessoa, sob a ótica de Stefano Rodotà; preservação e promoção de direitos fundamentais em tempos de covid-19, na perspectiva de democracia de Amartya Sen; covid19: entre a governança por números e o princípio da solidariedade como política constitucional para a superação da crise; ovid-19 e princípios e direitos fundamentais: reflexos da constituição federal do brasil; racismo e covid-19: uma análise acerca da correlação entre a pandemia e o princípio da igualdade; relativismo jurídico e ativismo judicial na concessão de medicamentos para pessoas carentes; pandemia e e-learning: o direito à educação e os desafios da desigualdade digital; relativização dos

direitos das crianças e dos adolescentes às crianças indígenas ; benefício de prestação continuada (bpc) para os brasileiros em condição de miserabilidade: uma questão de alteridade; a judicialização à saúde como garantia do direito fundamental: uma análise da cobertura dos medicamentos de alto custo pelo sistema único de saúde; o direito fundamental à eficiência e à razoável duração do processo administrativo: titulação das terras quilombolas ; mulheres encarceradas: um olhar filosófico sobre a classe social, a raça e o gênero da justiça; a liberdade artística e o dever de não discriminação em virtude de orientação sexual sob a perspectiva da constituição de 1988 a partir da análise de um caso concreto; combate à ideologia de gênero como expressão lgbtfóbica: o abuso do direito à liberdade de expressão no contexto brasileiro; o auxílio moradia concedido aos membros da magistratura: uma abordagem a partir do princípio da igualdade; judicialização da saúde: os impactos econômicos nos âmbitos público e privado; direito econômico e a retomada da econômica pós covid-19; o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais e a pandemia do covid-19.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2020.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Florianópolis, dezembro de 2020

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ACESSO A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID 19: UM ESTUDO DO CENÁRIO BRASILEIRO

INTERNET ACCESS AS A FUNDAMENTAL RIGHT DURING COVID'S PANDEMIC 19: A STUDY OF THE BRAZILIAN SCENARIO

Gabriela Natacha Bechara
Priscilla Hiroko Shimada Pito
Dieimes Laerte de Souza

Resumo

Este artigo objetiva explanar o acesso à internet como direito fundamental durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, com vistas a defender o direito do acesso à internet como direito fundamental. Para tanto, aborda os reflexos de exclusão social trazidos pela pandemia; define as características dos direitos humanos e da internet e busca analisar o direito a internet como direito social. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, permitindo concluir que o direito à internet possui sim características de um direito fundamental, diante do cenário pandêmico que se encontra o pais, pois adquiriu um caráter de direito social.

Palavras-chave: Internet, Direito fundamental, Pandemia, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to explain internet access as a fundamental right during the COVID-19 pandemic in Brazil, with a view to defending the right of internet access as a fundamental right. To this end, it addresses the reflexes of social exclusion brought by the pandemic; defines the characteristics of human rights and the internet and seeks to analyze the right to the internet as a social right. The adopted methodology was the bibliographic research, allowing to conclude that the right to the internet does have characteristics of a fundamental right, since it acquired a social right character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Fundamental right, Pandemic, Covid-19

INTRODUÇÃO

Este trabalho partiu da premissa de que a Pandemia ocasionada pelo COVID-19 desencadeou uma aceleração na evolução tecnológica mundial. Fazendo com que a internet tivesse um papel cada vez mais crucial no dia a dia dos brasileiros ao ponto de se tornar uma ferramenta fundamental para a efetivação de direitos sociais.

O ponto chave do presente estudo traz a Internet como direito fundamental durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. Abordaremos pontos ligados a evolução da internet como direito fundamental na educação por aulas remotas e nos casos de violência doméstica durante a pandemia.

O presente artigo tem como objetivo central mostrar o acesso à internet como direito fundamental e por isso em primeiro lugar é importante definir o que é direito fundamental e fazer algumas ponderações a respeito da internet, para pôr fim estabelecer os pontos que tornaram o acesso à internet um direito fundamental durante essa época pandêmica.

A metodologia empregada no desenvolvimento desta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica realizada a partir de consultas a doutrinas e legislações que se dedicam ao estudo dos direitos humanos, da internet e do COVID-19.

1. O QUE É DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos humanos fundamentais são direitos em constante ampliação e transformação, o que os torna de dificultosa definição. Suas definições nunca são sintéticas ou precisas, possuindo sempre uma certa abrangência e generalidade. Um exemplo disso, são as inúmeras expressões utilizadas para designa-lo, tais quais: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. (SILVA,1992, Pag. 161).

Mas de onde surgem os Direitos Humanos? Os filósofos Hegel e Marx defendiam o progresso social como uma característica humana, que induziria o homem, no curso de sua história, a um desenvolvimento correto. Assim sendo, podemos dizer que com o progresso social da história humana, nasceram os Direitos Individuais e Sociais, que foram frutos de lutas e exigências populares, afim de proteger o homem como indivíduo e como classe. Esses novos direitos tinham e até hoje tem como objetivo uma proteção de todos os seres humanos, de forma coletiva e individual, afim de lhes conferir uma existência minimamente digna, independente de classes sociais, crenças ou sexualidade (ALBERGARIA, 2012, Pag. 03).

Todavia ao contrário da linearidade conjecturada pelos filósofos, os direitos sociais não se encontram eternamente em ascendência, pois dependem muito do momento histórico social no qual a nação, ou até mesmo o mundo se encontram. Há dados momentos históricos, nos quais eles são diminuídos ou até mesmo abolidos, como é o caso de restrições da liberdade de expressão em períodos de ditaduras.

O Direitos humanos, porém, são tão alicerçados em nossa sociedade, que passado o momento de recessão, eles sempre voltam mais fortes e com maior vigor. Tendo suas definições ampliadas e fortalecidas. Um exemplo disso é a Declaração Universal dos Direitos Humanos[1], criada em 1946, pela ONU. Esse documento foi uma resposta mundial, aos horrores da Segunda Grande Guerra e fez com que todos os países signatários dessa declaração, se comprometessem a trabalhar juntos encima da tese de que todos os seres humanos devem nascer livres e iguais em dignidade e direitos.

Após a criação da Declaração Universal de Direitos humanos e a adesão massiva de vários países, ficou nítido que toda a humanidade partilhava alguns valores em comum. Esse foi o passo mais importante para os direitos humanos, pois deixou clara a existência de uma universalidade dos valores, em um sentido global, por não ter sido algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 2004, Pág. 17).

A respeito de Direitos Fundamentais, preceitua Antônio Pérez Luno:

> Un conjunto de facultades y instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional y internacional (PÉREZ LUÑO, 1995, p. 48)

---

[1] Segundo Fabio Konder Comparato (2008, Pag. 228) : "Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estado Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal de igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda história, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade. "

Contudo, um dos primeiros obstáculos para a efetivação desse direito, foi o de que normalmente um direito fundamental, sempre esbarra em outro direito (muitas vezes também tido como fundamental). E nesses casos, há sempre de ser feita uma análise, sobre qual direito deve prevalecer sobre o outro. Já que o direito somente será justo se nessa abdicação se encontrar o propósito de preservação de bem jurídico-social mais amplo que venha a repercutir no homem como indivíduo (GRECO FILHO, 1989. Pág. 08). Podemos dar como exemplo, a abolição da escravatura, no qual o direito individual a ter escravos, foi suprimido em prol do direito coletivo à liberdade[2].

Outro exemplo que podemos citar, foram os direitos sociais do século XVIII, como a propriedade como coisa inviolável, que nunca mais foi citada em qualquer declaração de direitos social. Isso mostra a mutabilidade dos direitos humanos, de acordo com o contexto histórico. No futuro, muitos outros direitos poderão emergir, enquanto muitos outros serão extintos ou poderão não ser mais considerados como sociais, o que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa determinada época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras civilizações e culturas (BOBBIO, 2004, Pág. 17).

O protagonismo dos direitos fundamentais foi tamanho, que eles se tornaram o ponto chave para que o processo de globalização fosse deslocado de um enfoque mercantilista (em que prepondera a *lex mercatoris*) para um enfoque social (em que preponderem o homem e os seus interesses). Isso se deu pela sua configuração como direito inalienável (AGRA, 2018. Pag. 169).

No Brasil, os direitos fundamentais são elencados na nossa Constituição Federal de 1988, nos seguintes artigos:

a) Art. 5 º= Os Direitos e deveres individuais e coletivos[3],
b) Arts. 6º ao 11º = Os Direitos sociais[4]

---

[2] "Em termos práticos, a aplicação directa dos direitos fundamentais implica ainda a inconstitucionalidade de todas as Leis pré-constitucionais contrárias às normas da constituição consagradoras e garantidoras de direitos, liberdades e garantias ou direitos de natureza análoga" (CANOTILHO, Pág. 186, 1993)

[3] Existem no Art. 5º 78 incisos taxativos sobre direitos individuais e coletivos. E desse número, extraímos cinco direitos básicos, sendo eles os direitos a: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (PADILHA, pág. 207 a 230)

4 De acordo com Bárbara Slavov, ipsis litteris "Os direitos sociais são divididos em cinco classes: direitos sociais relativos ao trabalhador; direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência

c) Arts. 12º e 13º = Os Direito a nacionalidade [5]

d) Arts. 14º a 16º= Os Direitos políticos

Os direitos contidos na constituição federal são taxativos, porém não se trata de um rol exclusivo. A lista dos direitos fundamentais é uma lista aberta, que é complementada para assegurar sempre um conteúdo mínimo, que se adequa a realidade fática e a realidade normativa de cada localidade. Isso permite uma evolução dos direitos fundamentais para atender às demandas cada vez mais complexas do Estado Democrático Social de Direito (AGRA, 2018. Pag. 170).

Na concepção de Paulo Bonavides, os direitos Fundamentais são divididos em quatro gerações. Os direitos de primeira geração valorizam o homem singular, de liberdades abstratas. Enquanto os de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividade (os direitos de segunda geração nasceram abraçados com o princípio da igualdade). Os de terceira geração são os direitos atrelados a fraternidade e tem como destinatário o gênero humano. E por fim os de quarta geração são os direitos a democracia, a informação e ao pluralismo, sendo uma democracia positivada (BONAVIDES, 2005, pag. 564).

Daremos especial atenção a segunda dimensão dos direitos fundamentais, que é a dimensão na qual podemos enquadrar o direito ao acesso à internet. A segunda dimensão surgiu na constituição mexicana de 1917. E nela se encontram os direitos que representam a esperança na justiça social e na efetivação de uma vida digna a todos os seres humanos na sociedade em que participam. Nela também encontramos a ideia de uma justiça distributiva e no reconhecimento de direitos dos hipossuficientes, em busca de uma igualdade material (PADILHA, 2013, Pág. 206).

A definição sobre direitos fundamentais não é algo unanime no mundo jurídico. Alguns autores, ao contrário de José Afonso da Silva, acreditam que apesar de existir uma intima relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, eles são institutos diferentes. Todavia são institutos que se auto completam, já ao mesmo tempo em que ambos os

---

e assistência social; direitos sociais relativos à educação e à cultura; direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso e direitos sociais relativos ao meio ambiente." (SLAVOV, Pág. 02, 2009)

[5] Podemos conceituar o direito fundamental à nacionalidade, como aquela situação subjetiva em que se outorga constitucionalmente a toda e qualquer pessoa um ordenamento pátrio com os direitos e os deveres inerentes a uma nacionalidade. (TANURE, Pág. 03, 2008)

direitos surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida (NOVELINO, 2013. Pág. 255). Porém o que não muda, é que mesmo aqueles que acreditam que direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem são institutos diferentes, há sempre pelo menos a ideia de que eles são institutos que se complementam.

2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERNET

Depois de definir o que é direito fundamental, agora passamos a definição do que é internet. Para entender se a internet realmente pode ser classificada como um direito fundamental, primeiramente precisamos entender o que ela é.

A resposta do que é a internet não é clara nem completa. “Sob o ponto de vista técnico, a Internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta. As ligações surgem de várias maneiras: rede telefônicas, cabos e satélites” (PAESANI, 2013, Pág. 12).

A definição de Internet, segundo o dicionário de informática e internet é:

> Internet: Maior rede de computadores do mundo, que se caracteriza pela forma descentralizada em que atua. Oferece serviços de comunicação de dados, como acesso remoto, transferência de arquivos, correio eletrônico, a WWW e grupos de discussão. Baseada na TCP/I, também chamado de conjunto IP (Internet Protocol), atribui a cada computador conectado um endereço exclusivo (endereço IP). Assim, é possível localizar qualquer computador conectado à rede e trocar dados com ele. É considerada um novo meio de comunicação pública, equivalente ao telefone ou à televisão. (SAWAYA , 1999, Pág. 241).

A partir da definição, podemos extrair que internet é um meio de comunicação em rede, que permite que barreiras geográficas sejam derrubadas e seus usuários tenham contato com informações e pessoas de todo o mundo.

Após essa pequena introdução, nos pautaremos agora na aplicação da internet. A internet veio revolucionar o nosso dia a dia de maneira irreversível e hoje, se encontra mais

presente no nosso cotidiano do que podemos imaginar. Um exemplo simples disso, é que ela torna possível uma configuração múltipla dos espaços de trabalho. Pois apesar da maioria das pessoas, ter um ambiente físico de trabalho, ao qual se dirige diariamente para efetuar suas funções, a internet também possibilitou a muitos resolver problemas de trabalho em casa, em seus carros, trens e aviões, de aeroportos e hotéis, durante suas férias e à noite através do uso de seus dispositivos moveis. (CASTELLS, 2001, Pág. 238).

Mas a internet não serve apenas para isso, com o avanço da tecnologia e do seu crescente número de adeptos, a internet tem se tornado um campo muito fértil, na defesa de direitos sociais, expondo abusos de poder e facilitando o ativismo dos cidadãos

A internet está tão presente em nosso cotidiano, que falar sobre ela é falar sobre tudo. Nunca tivemos uma tecnologia tão abrangente. Ela consegue nos proporcionar: educação, pesquisa, trabalho, participação política, produção de riquezas, notícias, contato social, serviços públicos, consumo, lazer, assim como fraudes e outros ilícitos (MARCACINI, 2016, Pág. 16).

A cada dia que passa, a internet alcança um papel de maior destaque na construção da cidadania e na formação de jovens, uma vez que proporciona um acesso rápido e fácil a informação, facilita a liberdade de expressão, oportuniza o acesso a canais de denúncias e também colabora com a inclusão social (SINDITELEBRASIL, Acesso a: 30/08/2020).

Em um pronunciamento do dia 10 de novembro de 2016 (ONU, acesso em 30/08/2020), a ONU classificou o direito a internet como um direito fundamental, uma vez que ele está em harmonia com o direito à informação e o direito fundamental da liberdade de expressão, ambos previstos no Art. 19º do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, do qual o Brasil é signatário[6].

> Indeed, the Internet has become a key means by which individuals can exercise their right to freedom of opinion and expression, as guaranteed by

[6] ARTIGO 19 DO PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

article 19 of the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights (ONU, Acesso em 10/08/2020).

Os direitos humanos e fundamentais sempre foram dignos de especial atenção por parte do ordenamento jurídico pátrio. Porem com o advento da Pandemia de COVID 19 este se tornou um assunto ainda mais sensível. A sensibilidade do assunto, se dá por conta de quase todas as atividades dos cidadãos, dependerem quase que exclusivamente da internet neste momento.

A maior parte das atividades diárias, estão sendo feitas de casa pelos cidadãos. Pelo menos todas aquelas que são possíveis. Uma vez que a pandemia no Brasil não atingiu nem sequer o seu ápice estando, portanto, longe da sua curva de declínio. ((SECRETARIAS ESTADUAIS DE SAÚDE, Acessado em 31 de agosto de 2020).

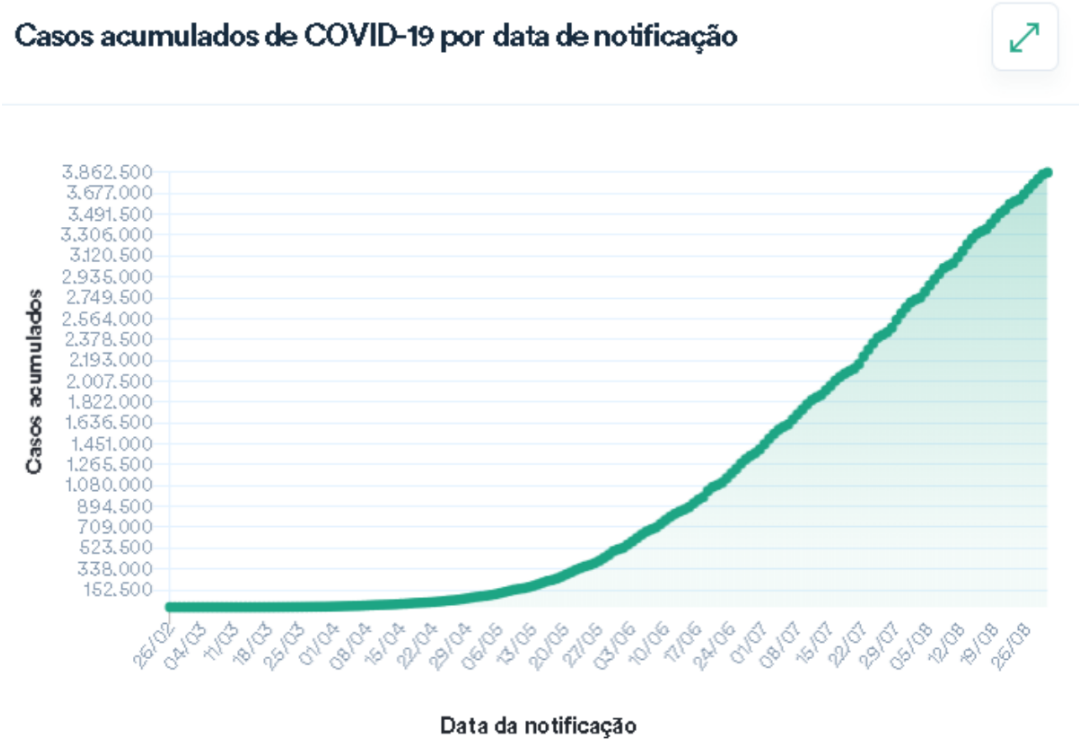

Analisando o gráfico acima que foi atualizado até o dia 26 de agosto de 2020 pelo Ministério da Saúde, conseguimos extrair, que o desenho que futuramente se tornará uma curva, ainda não chegou em seu pico, portanto ainda estamos em uma fase, predecessora ao clímax da pandemia no país.

Dito isso, extraímos que boa parte dos direitos fundamentais, como o acesso à educação, ao trabalho e o acesso a informação estão sendo feitos de casa. As aulas em sua esmagadora maioria, estão sendo feitas pela modalidade a distância. O percentual de *home office* cresceu exponencialmente e quase todas as interações sociais andam sendo feitas por mídias sociais ou aplicativos de mensagens instantâneas e chamadas de voz e vídeo. Elevando então o acesso à internet a um novo patamar, o patamar da necessidade. Tornando a internet um meio para a efetivação de direitos fundamentais.

3. A EXCLUSÃO SOCIAL DOS DESCONECTADOS E O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID 19

A Pandemia de COVID-19 nos trouxe uma nova realidade. Com a qual, por hora, temos que nos adaptar. Porém, esse surto epidemiológico, ocasionou uma diferenciação ainda mais latente entre os que têm e os que não têm Internet. Pois o acesso ou não a rede, evidenciou ainda mais desigualdade e exclusões sociais já existentes, numa interação complexa que parece aumentar a disparidade entre a promessa da Era da Informação e sua sombria realidade para muitos em todo o mundo (CASTELLS, 2001, Pág. 251).

Mesmo antes da pandemia, a internet havia sofrido uma expansão expressiva, no seu número de usuários. E isso determinou uma transformação qualitativa e quantitativa das informações, junto com a possibilidade de comunicação em tempo real. Essas transformações fizeram surgir um novo domínio social, o poder informático (PAESANI, 2013, Pág. 21.). Com essa nossa nova realidade mundial (o vírus), esse domínio social do poder informático se tornou ainda mais forte, pois essas tecnologias sociais não presenciais, são o único meio que muitos podem usar para manter contato com seu círculo social ou informacional.

A internet acabou por se transformar em um campo fértil para a disseminação de conteúdos diversos, podendo ser usada para assuntos pessoais, lazer ou trabalho. Sua universalização, fez com que ela se tornasse um dos principais instrumentos para garantias de princípios democráticos, como a liberdade de expressão ou livre manifestação do pensamento (GOMES, 2016, Pág. 51).

Todo esse panorama, deu poder a internet. Poder este que lhe conferiu um status de Direito fundamental. Essa atribuição fica clara, quando entendemos que Direitos Fundamentais são todos aqueles que proporcionam garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. São as garantias necessárias a efetivação da dignidade da pessoa humana. Sem esses direitos, a pessoa às vezes nem mesmo sobrevive; já que são coisas tão fundamentais do homem

no sentido de que a todos, por iguais devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (SILVA, 1992. Pág. 164).

A convivência para ser digna, livre e acessível a todos, hoje, precisa do acesso à internet. Vamos a alguns exemplos simples. Primeiramente porque não há convivência social sem o acesso a redes sociais quando se está de quarentena. Segundo o acesso a informação não estará acessível se você carece de meios de pesquisa para sanar a sua curiosidade, uma vez que os canais televisivos nem sempre são isentos de parcialidade. Terceiro não há como efetivar o direito a educação, sem a internet, se as aulas estão sendo feitas remotamente em tempo real em aplicativos e sites online. E por último, mas não menos importante, a vida digna de grupos vulneráveis (mulheres, crianças, idosos, enfermos, dentro muitos outros), a pandemia, acabou por potencializar o que há de pior e melhor nos seres humanos.

Qualquer quarentena é sempre discriminatória e acaba sendo mais difícil para uns grupos sociais do que para outros (SANTOS, 2020, Capítulo 03). A respeito da violência contra a mulher, vejamos o gráfico abaixo, do Instituto Santos Dumont (INSTITUTO SANTOS HUMONT, acessado em 30 de agosto de 2020).

:

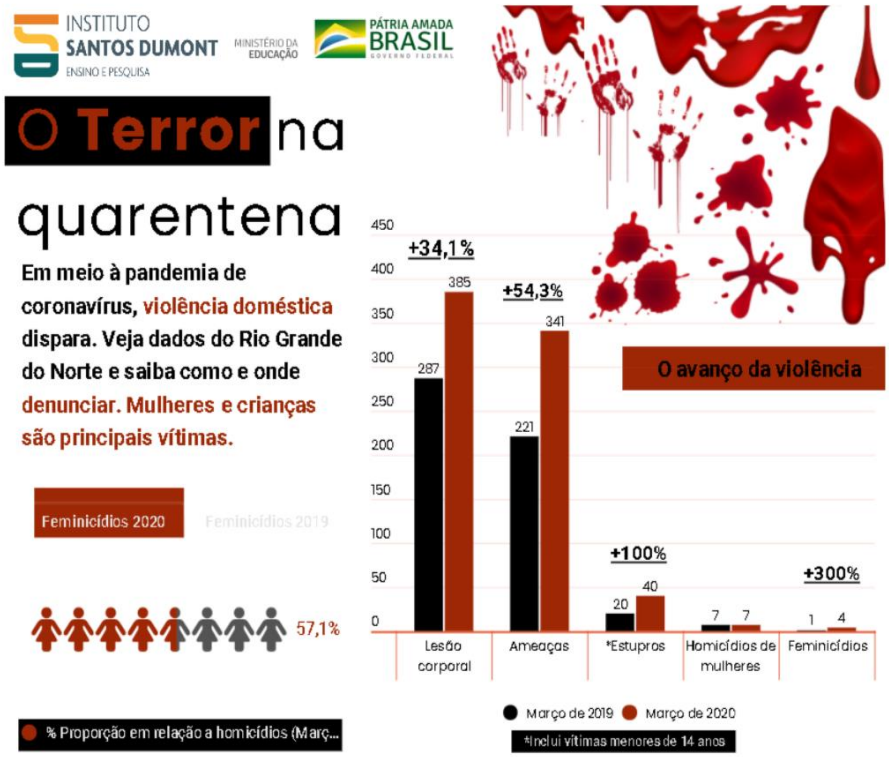

Do gráfico acima, extraímos que o acesso aos meios de comunicação, os meios de denúncia e inclusão sociais, devem sim ser classificados como direitos fundamentais durante o surto de COVID-19, já que a internet se torna necessária, ou ao menos facilitadora para a efetivação de denúncias, sejam elas de violência contra mulher, ou qualquer outro tipo de violência.

Devemos sempre lembrar que os grupos de hipossuficientes, normalmente se encontram em algum grau de submissão, seja psicológico ou financeiro, que se torna mais evidente durante a pandemia. Essa evidencia se dá pela pandemia ocasionar um maior convívio familiar, que potencializa as brigas.

A respeito do direito ao acesso à educação, traremos a analise um gráfico do IBGE que ilustra o status das aulas da graduação, até o dia 30 de agosto de 2020, (IBGE, acessado em 30 de agosto de 2020). Vejamos

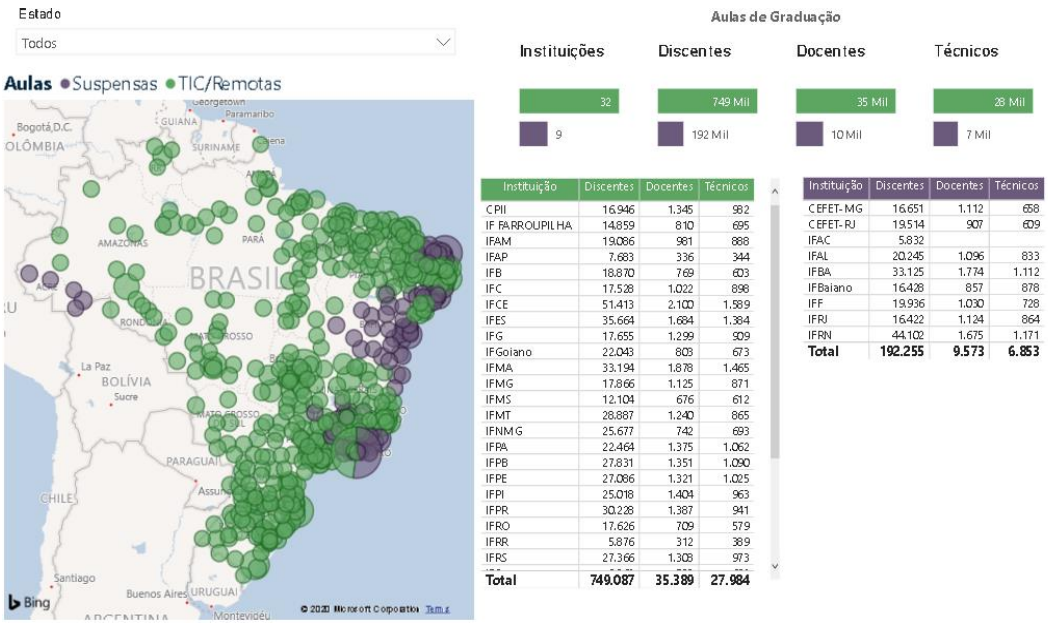

Instituição	Discentes	Docentes	Técnicos
CPII	16.946	1.345	982
IF FARROUPILHA	14.859	810	695
IFAM	19.086	981	888
IFAP	7.683	336	344
IFB	18.870	769	603
IFC	17.528	1.022	898
IFCE	51.413	2.100	1.589
IFES	35.664	1.684	1.384
IFG	17.655	1.299	909
IFGoiano	22.043	803	673
IFMA	33.194	1.878	1.465
IFMG	17.866	1.125	871
IFMS	12.104	676	612
IFMT	28.887	1.240	865
IFNMG	25.677	742	693
IFPA	22.464	1.375	1.062
IFPB	27.831	1.351	1.090
IFPE	27.086	1.321	1.025
IFPI	25.018	1.404	963
IFPR	30.228	1.387	941
IFRO	17.626	709	579
IFRR	5.876	312	389
IFRS	27.366	1.308	973
Total	749.087	35.389	27.984

Instituição	Discentes	Docentes	Técnicos
CEFET-MG	16.651	1.112	658
CEFET-RJ	19.514	907	609
IFAC	5.832		
IFAL	20.245	1.096	833
IFBA	33.125	1.774	1.112
IFBaiano	16.428	857	878
IFF	19.936	1.030	728
IFRJ	16.422	1.124	864
IFRN	44.102	1.675	1.171
Total	192.255	9.573	6.853

Analisando o gráfico, percebemos que as aulas de graduação no Brasil, estão em sua grande maioria se dando por Tecnologia da informação e comunicação ou de forma remota. Em ambos os casos, a internet se torna ponto chave para o acesso as referidas aulas e seus conteúdos, pois as aulas são ministradas em tempo real, com aferição de presença, afim de cumprir-se a carga horaria estudantil.

Apesar da ideia de aulas remotas ter sido essencial para o acesso à educação, esse direito foi ao mesmo tempo cerceado, daqueles que não vivem em um lugar com acesso à internet, ou não tem dinheiro para arcar com mais essa despesa (conta de internet) durante a

quarentena. Nesse ponto a internet se tornou algo vital. Sendo o combustível necessário para possibilitar, complementar e harmonizar todos os demais direitos fundamentais.

Por fim, daremos faremos mais um destaque, que é o do percentual de pessoas que trabalham remotamente no Brasil nos dias de hoje. Desde o início da quarentena, essa modalidade de trabalho foi adotada por muitas empresas que visavam diminuir o contato social em seus escritórios (IBGE, acessado em 30 de agosto de 2020).

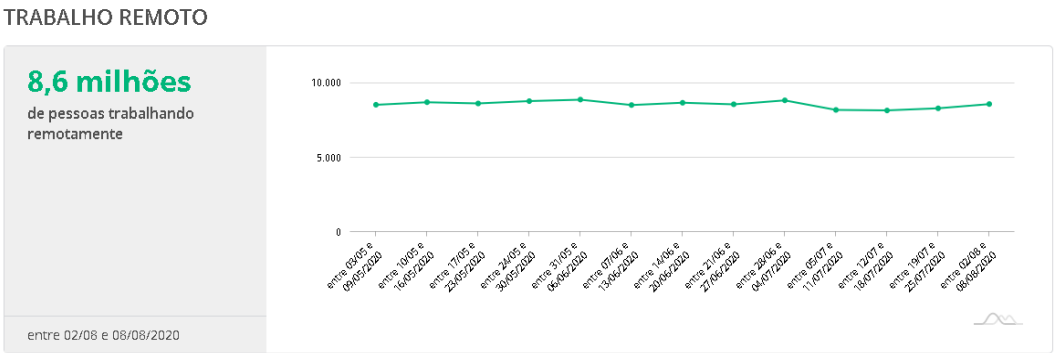

Com este último gráfico, extraímos que a Pandemia do COVID-19 trouxe uma aceleração na modalidade de trabalho *home office*, já que as pessoas que ficam em casa e só saem para atividades estritamente necessárias, tem uma menor possibilidade de contrair o vírus. E isso ocasionou uma valorização da internet no ambiente familiar. Já que a internet se tornou uma ferramenta primordial para a realização do trabalho.

Por obvio esses não são o único motivo que nos leva a classificar o direito à internet, como direito fundamental. Como dito anteriormente, a internet está tão atrelada ao nosso cotidiano, que hoje, tudo resolvemos através dela. Sejam as transações bancarias, o pedido de auxilio emergência, o estudo na modalidade a distância, as denúncias, o acesso a informação e a liberdade de expressão nas mídias sociais, entre muitas outras coisas. A pessoa sem internet, se torna um excluído social e alienado politicamente, pois o mundo da internet possui uma velocidade que hoje, não há igual, para disseminar informações e manter relações em tempo real.

CONCLUSÃO

O Direito Brasileiro, assim como os outros ordenamentos jurídicos do mundo, já vinha caminhando para a aceitação da internet como um direito fundamental. Já que a internet, com o passar do tempo, se torna cada vez mais uma necessidade e não um luxo.

Uma amostra desse entendimento foi a declaração da ONU, do dia 10 de novembro de 2016. Uma vez que a organização é a maior autoridade na defesa dos direitos humanos e é o símbolo de esperança e união entre os países do mundo, após a segunda grande guerra.

Porém com o advento do Pandemia de COVID-19, muitas realidades foram alteradas. E o mundo, sofreu uma precoce evolução digital. Não que a revolução digital não estivesse em andamento, mas ela foi bruscamente antecipada com as quarentenas compulsórias, que forçaram muitas empresas a modificarem a sua forma de trabalho, para se tornarem as mais remotas possível.

Essa revolução digital, acabou por repercutir também em fatores sociais. Já que as pessoas tentavam sair de casa o mínimo possível e as aglomerações estavam proibidas. Fazendo com que as pessoas se tornassem dependentes da internet para diversas coisas, como interação social, liberdade de expressão, denúncias de hipossuficientes e muito mais.

Essa necessidade pulsante, fez com que algo que antes era considerado superficial, se tornasse cada vez mais uma necessidade na vida do brasileiro. Necessidade presente até mesmo para e efetivação do direito a educação, uma vez que muitas escolas estão trabalhando no sistema de aulas online remotas.

Por todo o exposto, concluímos o presente artigo, defendendo o Direito ao acesso da internet banda larga como direito humano fundamental, para e efetivação de direitos socais.

REFERENCIAS

AGRA, Walber de Moura, *Curso de Direito Constitucional*, 9ª ed. Belo Horizonte, Fórum conhecimento jurídico, 2018

ALBERGARIA, Bruno, *Historias do Direito,* 2ª ed, São Paulo, Editora Atlas, 2012

BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos,* 7ª ed, São Paulo, Elsevier, 2004

BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 6ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1993

CASTELLS, Manuel, *A Galáxia da internet*, Rio de Janeiro, Zarar, 2001

CASTELLS, Manuel, *Sociedade em redes*, 11ª ed., São Paulo, Paz e pereira, 2008

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Frederico Félix, *Direito eletrônico e internet*, Londrina, Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

IBGE, *Gráfico aulas suspensas e remotas*, Com atualização contínua, Disponível em < http://portal.mec.gov.br/coronavirus/>, acessado em 30 de agosto de 2020.

IBGE, *Gráfico de trabalho remoto*, Publicado em 09 de maior de 2020, Disponível em <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php/>, acessado em 30 de agosto de 2020.

[1]INSTITUTO SANTOS HUMONT, *Gráfico de violência doméstica na quarentena*, Pubicado em 23 de abril de 2020, Disponível em < http://www.institutosantosdumont.org.br/2020/04/23/violencia-contra-a-mulher-dispara-na-quarentena-saiba-onde-denunciar/>, acessado em 30 de agosto de 2020.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, *Aspectos fundamentais do Marco civil da internet*, São Paulo, Le livros, 2016

NOVELINO, Marcelo, *Manual de Direito Constitucional*, 8ª ed., São Paulo, Editora método, 2013

ONU. *Artigo internet e direitos humanos*, publicado em 10 de novembro de 2016. Disponível em <https://nacoesunidas.org/artigo-internet-direitos-humanos/>, acesso em 30/08/2020.

ONU, *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue*, Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf Publicado em 16 de maio 2011. Acesso em 10/08/2020.

PADILHA, Rodrigo, *Direito Constituicional*, 3 ed., São Paulo, Editora método,

PAESANI, Liliana Minardi, *Direito a internet*, 6ª ed., São Paulo, Editara Atlas, 2013

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, Estado de derecho y constitucion. 5ª ed. Madri: Tecnos, 1995

SANTOS, Boaventura de Sousa, *A cruel pedagogia do vírus*, Coimbra, Edições Almedina S.A., 2020

SAWAYA, Márcia Regina, *Dicionário de informática e internet*, São Paulo, Livraria Nobel S.A., 1999.

SECRETARIAS ESTADUAIS DE SAÚDE. *Coronavirus Brasil 2020*, Atualizado em:30 de agostod e 2020. Disponível em <https://covid.saude.gov.br/> , Acessado em 31 de agosto de 2020.

SILVA, Jose Afonso, *Curso de Direitos Constitucional Positivo, 8ª ed.*, SãoPaulo, Malheiros editores, 1992

SINDITELEBRASIL. Massificação da banda larga é defendida pelo SINDITELEBRASIL em evento sobre Internet. Notícia publicada em meio eletrônico. 21 out. 2011 b. Disponível em <https://www.sinditelebrasil.org.br/noticia.php?id=233> Acesso a: 30/08/2020

SLAVOV, Bárbara, *Sindicabilidade Judicial Dos Direitos Sociais E Politização Do Judiciário*, Revista de Direito do Trabalho, vol. 134/2009, p. 09-20.

TANURE, Rafael Jayme, *Direito Fundamental À Nacionalidade*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 63/2008, p. 212 - 235.